



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.211 - PE (2014/0081390-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
AGRAVADO : MARCOS GERMANO DIAS RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ JOEL DE AGUIAR
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DE FRANÇA LEITE
AGRAVADO : IRAPUAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO. PENSIONISTAS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem reconheceu a aplicação da Súmula 85 para o prazo prescricional com base na interpretação dada à Lei Complementar 59/2004. Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"). Precedentes específicos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.211 - PE (2014/0081390-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
AGRAVADO : MARCOS GERMANO DIAS RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ JOEL DE AGUIAR
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DE FRANÇA LEITE
AGRAVADO : IRAPUAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da ausência de omissão do julgado regional e da incidência da Súmula 280/STF.

Inconformada, a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sustentando que *Tribunal a quo* foi omissa em relação à matéria posta em discussão – art. 37, X, e os §§ 7º e 8º do art. 40 c/c o art. 97, da Carta Política – e manteve a omissão embora ofertados embargos de declaração pelo recorrente (fl. 380).

Volta-se contra o óbice da Súmula 280/STF, asseverando que não se trata de analisar o comando legal local. Dito de outra forma: independentemente da lei estadual, a Constituição afasta a pretensão originária dos recorridos.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.211 - PE (2014/0081390-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, em hipótese idêntica à dos autos, este Superior Tribunal aplicou entendimento de que *"o afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local, qual seja, a Lei Complementar n. 59/2004 do Estado de Pernambuco"* (AREsp 460.205/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07/02/2014), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO. PENSIONISTAS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A Corte local reconheceu a aplicação da Súmula 85 para o prazo prescricional com base na interpretação dada à Lei Complementar 59/2004. Assim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 470.692/PE, de que fui relator, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081390-0

AgRg no
AREsp 500.211 / PE

Números Origem: 00091839320138170000 00500953220138170001 03133695 3133695 313369500
500953220138170001 91839320138170000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
AGRAVADO : MARCOS GERMANO DIAS RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ JOEL DE AGUIAR
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DE FRANÇA LEITE
AGRAVADO : IRAPUAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
AGRAVADO : MARCOS GERMANO DIAS RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ JOEL DE AGUIAR
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DE FRANÇA LEITE
AGRAVADO : IRAPUAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.